



PROJETO DE LEI _____/2014

Reforma do Sistema Penal para aumentar sua eficácia no combate à violência, à corrupção e à impunidade, emprestando-lhe maior sistematicidade, criando novos delitos, agravando as penas e elevando seu limite, simplificando os ritos sem prejuízo do direito de defesa, dificultando a prescrição, ampliando a possibilidade de decretação das prisões processuais, e estabelecendo requisitos mais rigorosos para o livramento condicional e a progressão de regime de cumprimento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Esta Lei promove Reforma do Sistema Penal para aumentar sua eficácia no combate à violência, à corrupção e à impunidade, emprestando-lhe maior sistematicidade, criando novos delitos, agravando as penas e elevando seu limite, simplificando os ritos sem prejuízo do direito de defesa, dificultando a prescrição, ampliando a possibilidade de decretação das prisões processuais, e estabelecendo requisitos mais rigorosos para o livramento condicional e a progressão de regime de cumprimento de pena.

Art. 2º. O inciso II do artigo 61 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido das alínea “m”, com a seguinte redação:

“Circunstâncias agravantes

Art. 61

.....

II -

.....;

m) contra agente público no exercício de sua função, ou em razão dela.”

Art. 3º. O artigo 75 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Limite das penas

Art. 75 O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º. Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º. O limite previsto neste artigo não será observado na determinação do tempo mínimo de cumprimento de pena para efeito de progressão de regime ou de concessão de livramento condicional.”

Art. 4º. O artigo inciso I do *caput* do artigo 83 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Requisitos do livramento condicional

Art. 83

I - cumprida mais de:

- a) 1/3 (um terço) da pena, se o condenado não é reincidente em crime doloso;
- b) 2/5 (dois quintos) da pena, se a condenação foi por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou contra a Administração Pública;
- c) 1/2 (metade) da pena, se o condenado é reincidente em crime doloso;
- d) 3/5 (três quintos) da pena, se a condenação foi por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou contra a Administração Pública, e o condenado é reincidente por crime doloso;
- e) 2/3 (dois terços) da pena, se a condenação foi por crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de droga, terrorismo, e desde que o condenado não seja reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....”

Art. 5º. O artigo 117 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Causas interruptivas da prescrição

Art. 117

I - pelo oferecimento da denúncia ou da queixa; (NR)

.....

IV - pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, assim como pelas decisões monocráticas ou acórdãos que julgarem os recursos que o acusado interpuser contra a condenação ou contra os julgados posteriores que a mantenham ou a reiterem; (NR)

.....

§ 3º No caso do inciso IV, o curso da prescrição considera-se interrompido quando da publicação da sentença ou decisão monocrática realizada nos termos do art. 389, ou, então, quando da proclamação do resultado do julgamento colegiado.”

Art. 6º. O artigo 121, *caput* e §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

.....

”§ 2º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade):

I - no homicídio culposo, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado André de Paula (PSD-PE)

II - no homicídio doloso, se o crime é praticado praticado por milícia privada, grupo de extermínio ou a pretexto de prestação de serviço de segurança, ou contra pessoa menor de 14 (catorze) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou contra agente público no exercício de sua função ou em razão dela.

Art. 7º. O inciso I do § 4º do artigo 155 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155.

.....

Furto qualificado

§ 4º

I - com destruição, ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, sem prejuízo da pena por eventual crime contra a incolumidade pública;

.....”

Art. 8º. O § 2º do artigo 157 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo

Art. 157.

.....

§ 2º A pena será aumentada de 1/2 (metade) até 2/3 (dois terços):

.....

VI - se o agente é funcionário público e pratica o delito valendo-se dessa condição;

.....”



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado André de Paula (PSD-PE)

Art. 9º. O artigo 158 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“Extorsão

Art. 158.

.....

§ 1º Aplicam-se, à extorsão, os §§ 1º a 3º do art. 157 deste Código.

§ 2º Quando se derem unidade de evento ou contexto, a extorsão e o roubo serão tratados como crimes da mesma espécie, para efeito de aplicação das regras de concurso de crimes.

.....”

Art. 10. O artigo 312 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Peculato

Art. 312.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 14 (catorze) anos, e multa.

Peculato-furto

§ 1º.

Peculato mediante fraude

§ 1º-A Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, vem a obtê-lo ou a desviá-lo, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de seu cargo, empregou ou função, e mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, inclusive fraude em licitação, sistema ou banco de dados informatizado, contrato ou sua execução.

.....”

Art. 11. O artigo 316 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado André de Paula (PSD-PE)

“Concussão

Art. 316.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

Excesso de exação qualificado pela apropriação

§ 2º

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 14 (catorze) anos, e multa.”

Art. 12. O artigo 317, *caput*, do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção passiva

Art. 317.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”

Art. 13. O § 3º do artigo 327 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327.

.....

§ 3º As penas dos crimes de funcionários públicos contra a Administração Pública, previstos neste Código ou em Lei especial, serão:

I - dobradas, quando o autor ou partícipe for Chefe de Poder Executivo, Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Municipal, membro do Congresso Nacional, de Assembléia Legislativa, de Câmara Legislativa ou Municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de Tribunal ou Conselho de Contas;

II - aumentadas de $\frac{2}{3}$ (dois terços), quando o autor ou partícipe praticar o delito no exercício de cargo, emprego ou função com atribuições de segurança pública, de arrecadação, ou de controle externo ou interno;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado André de Paula (PSD-PE)

III - aumentadas de $\frac{1}{2}$ (metade), quando o autor ou partícipe for servidor estável titular de cargo efetivo e praticar o delito no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IV - aumentadas de $\frac{1}{3}$ (um terço), quando o autor ou partícipe for:

a) ocupante de cargo efetivo que desempenhe atividade exclusiva de Estado;

b) praticar o delito no exercício de cargo em comissão ou função de confiança que lhe confira poder de direção ou chefia, desde que não haja instigação, indução ou determinação de autoridade superior.”

Art. 14. O artigo 333 do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção ativa

Art. 333.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”

Art. 15. O artigo 337-B do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....”

Art. 16. O artigo 92 da Lei 8.666, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (NR)

.....”



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado André de Paula (PSD-PE)

Art. 17. O artigo 96 da Lei 8.666, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação ou contrato de obras ou serviços, compras ou alienações:

.....

V - por qualquer modo, tornando injustamente mais onerosa a proposta ou a execução do contrato, inclusive mediante dissimulada realização de obra ou prestação de serviço de qualidade ou quantidade inferior à contratada.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.”

Art. 18. O artigo 1º, *caput*, da Lei Federal 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

I - homicídio simples e suas formas qualificadas (art. 121, *caput* e § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio e roubo circunstanciado ou qualificado (art. 157, §§ 2º e 3º);

III - extorsão circunstanciada ou qualificada (art. 158, § 1º);

.....;

VII-C - peculato (art. 312, *caput*), peculato-furto (art. 312, § 1º), peculato mediante fraude (art. 312, § 1º-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação qualificado pela apropriação (art. 316, § 2º) e corrupção passiva (art. 317, *caput* e §1º), quando praticados em prejuízo de serviço público de saúde, educação, assistência social, ou assistência jurídica gratuita, ou do livre, escoreito e independente funcionamento do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos policiais de segurança pública, e dos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública.”

Art. 19. O artigo 112 da Lei Federal 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos parágrafos § 1º-A e 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado André de Paula (PSD-PE)

§ 1º-A Ressalvado o disposto no § 2º do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, nos crimes contra a Administração Pública ou cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o tempo mínimo de cumprimento da pena será de 1/3 (um terço).

§ 1º-B Nos crimes hediondos e nos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a progressão de regime e o livramento condicional devem ser antecedidos de exame criminológico.

.....”

Art. 20. O Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido de artigo 312-A, com a seguinte redação:

“Art. 312-A. Observados os requisitos previstos nos art. 312 e 313 deste Código, e sem prejuízo da possibilidade de aplicação alternativa das medidas cautelares diversas da prisão provisória, o juiz ou Tribunal, em defesa da ordem pública, decretará a prisão preventiva nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, sempre que, pelo seu modo de execução, ou em função da persistência dos fatores objetivos e subjetivos que levaram o indiciado ou acusado à prática do delito, constatar a sua propensão para praticar outros delitos do mesmo gênero ou para consumir crime cuja tentativa restara frustrada.”

Art. 21. O inciso III do *caput* do art. 313 do Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313.

.....

III - se o crime envolver violência ou grave ameaça à pessoa, ou violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas cautelares ou protetivas de urgência;”

Art. 22. O artigo 396, *caput*, do Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado André de Paula (PSD-PE)

“Art. 396. Oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do denunciado ou querelado para, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua resposta à acusação, consistente em defesa prévia e eventuais exceções.

.....”

Art. 23. O artigo 416 do do Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 416.

Parágrafo único. A pronúncia é irrecorrível, de modo que, sem prejuízo do cabimento, quando for o caso, de *habeas corpus*, seus eventuais vícios, assim como os da instrução preliminar, devem ser argüidos no recurso cabível contra eventual e futura condenação.

.....”

Art. 24. O artigo 593, *caput*, do Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 593.

.....

II-A - contra a impronúncia ou a absolvição sumária pelo juiz singular (art. 416, *caput*, deste Código);

III -

a) ocorrer nulidade;

.....

§ 3º Se a apelação se fundar no n. III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para cassar a condenação e sujeitar o réu a novo julgamento, ou, se ausentes os requisitos para a pronúncia, anular todos os atos após a conclusão da instrução preliminar para então impronunciar ou absolver sumariamente; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.”



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado André de Paula (PSD-PE)

Art. 25. O inciso III do do artigo 1º da Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

III -

.....

p) peculato (art. 312, *caput*), peculato-furto (art. 312, § 1º), peculato mediante fraude (art. 312, § 1º-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação qualificado pela apropriação (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317, *caput* e §1º), corrupção ativa (art. 333, *caput* e parágrafo único) e corrupção em transação comercial internacional (art. 337-B).”

Art. 26. Revogam-se os incisos II e V do *caput* do art. 83, o § 3º do art. 158 e o art. 313-A do Decreto-lei 2.848 (Código Penal), de 07 dezembro de 1940, o § 2º do artigo 84 da Lei 8.666, de 12 de novembro de 1993, o inciso I do *caput* do artigo 1º do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, o inciso II do artigo 3º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, os artigos 406 a 409 e 513 a 518, o inciso IV do *caput* do art. 581, e o parágrafo único do art. 583 do Decreto-lei 3.689 (Código de Processo Penal), de 03 de outubro de 1941.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas suas disposições penais, inclusive seus arts. 3º, 4º, 5º e 19, só se aplicam aos crimes cometidos após o início de sua vigência.



JUSTIFICATIVA

O país sofre, há anos, com uma epidemia de violência e corrupção.

2. É certo que o sistema penal não é remédio suficiente para, por si só, curar nossa sociedade desses males. Mas sua ineficiência, e a impunidade que dela decorre, certamente agravam o problema.
3. Daí porque, correspondendo ao anseio popular pelo endurecimento do sistema penal, ou seja, por uma Legislação Penal e Processual Penal mais efetiva, propomos a sua Reforma.
4. Nesse passo, merece destaque que a Reforma que ora propomos abrange temas que, de há muito, estão, isoladamente, na pauta deste Congresso Nacional, quer por iniciativa de seus parlamentares, quer por iniciativa do Poder Executivo.
5. Propomos a reunião desses temas em uma Reforma mais ampla porque não serão mudanças pontuais, a conta-gotas, que efetivamente terão impacto no combate à violência, à corrupção e à impunidade.
6. Faz-se necessário uma mudança de vulto, uma soma de esforços para realmente alcançar efeitos de prevenção e de repressão. Não basta criar novos crimes ou endurecer as penas. Também se faz necessário dificultar a prescrição e simplificar os ritos, sob pena de continuar grassando a impunidade. Ademais, não se pode olvidar que alterações pontuais concorrem para criar incoerências graves, concorrendo para que crimes mais graves sejam apenados com penas menores do que aquelas cominadas para crimes menos graves, ou para que restem brechas legais para se escapar à persecução penal.
7. Fixadas essas premissas, passamos à exposição dos pontos mais importantes deste projeto de Lei:
 - (a) elevação das penas de homicídio simples e qualificado, e previsão de que sua modalidade simples também é crime hediondo. Tal alteração legislativa se justifica porque, em face da epidemia de assassinatos que hoje se vivencia, é absurdo que tal espécie de delito, apesar de ser o mais grave do catálogo penal, aquele que sacrifica o mais precioso dos bens, a vida, não seja punível com a mais grave das penas, e que um assassino condenado à pena mínima, de 06 (seis) anos de reclusão, esteja, após 01 (um) ano, em regime aberto, ou seja, na prática, em prisão domiciliar.
 - (b) majoração da pena de homicídio e, mediante previsão de circunstância agravante genérica, agravamento da pena de todos os demais crimes, quando praticados contra agente público no exercício de sua função ou em razão dela. Tal alteração legislativa se justifica em função dos recentes crimes que, para afrontar a autoridade do Estado, vitimaram magistrados, promotores de Justiça, policiais e agentes do sistema penitenciário.



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado André de Paula (PSD-PE)

- (c) elevação do limite do tempo máximo de cumprimento da pena, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos, compatibilizando-o, assim, com a elevação da expectativa de vida do brasileiro, que tornou possível o cumprimento de penas mais elevadas sem que estas caracterizem, na prática, uma pena perpétua.
- (d) antecipação do primeiro marco interruptivo da prescrição, transferindo-o do recebimento para o oferecimento da denúncia ou queixa, reduzindo, assim, a possibilidade de extinção da punibilidade daqueles crimes cujo rito prevê que, antes do juízo de admissibilidade da acusação, o denunciado ou querelado possa apresentar defesa prévia.
- (e) previsão de que o prazo de prescrição seja interrompido pelo julgamento dos recursos interpostos, pela defesa, contra a condenação ou contra as decisões posteriores que venham a confirmá-la. Tal alteração legislativa se justifica porque, atualmente, não há termo de interrupção da prescrição entre a condenação e seu trânsito em julgado, razão pela qual a defesa costuma interpor sucessivos recursos protelatórios para, assim, postergar a formação da coisa julgada e, desse modo, alcançar a prescrição intercorrente. Assim, se o julgamento de cada recurso interposto pela defesa também interromper o prazo de prescrição, eventuais abusos da faculdade de recorrer não mais levarão à impunidade.
- (f) estabelecimento de requisitos mais rigorosos para a progressão de regime e para o livramento condicional nos crimes contra a Administração Pública e nos delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, exigindo não só um maior tempo mínimo de cumprimento da pena, como também exame criminológico, de modo a que as sanções penais sejam efetivas e assim diminuir a sensação de impunidade, como também para evitar que delinquentes perigosos voltem ao convívio social antes de efetivamente cumpridas suas penas.
- (g) previsão de que, nos casos de furto qualificado, o agente também será punido por eventual crime contra a incolumidade pública, para fazer face à recente onda de furtos mediante emprego de explosivos que vitimaram bancos.
- (h) elevação da pena dos crimes de roubo e de extorsão circunstanciados, a equiparação integral da disciplina de tais delitos e sua qualificação como crimes hediondos, e a majoração da pena de tais delitos quando praticados por agentes públicos, de modo a corrigir incoerências e, principalmente, para evitar desproporção com as novas penas que se pretende estabelecer para o crime de concussão.
- (i) atendendo ao anseio popular por uma efetiva punição dos crimes de corrupção em sentido lato, e resgatando a proporcionalidade originária do Código Penal, que foi quebrada em função de reformas anteriores que não se preocuparam com o equilíbrio do sistema, fixação das penas dos crimes de corrupção passiva, de corrupção ativa e de corrupção ativa em transação comercial internacional em 04 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão, e, as dos delitos de peculato, de peculato-furto, de concussão e de excesso de exação qualificado pela apropriação, em 05 (cinco) a 14 (catorze) anos de reclusão.
- (j) revogação de dispositivos do Decreto-lei 201/1967 e da Lei 8.137/1990, que tipificam crimes próprios de Prefeitos e de agentes da Administração Tributária, para que eles sejam



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado André de Paula (PSD-PE)

punidos como ora se propõe para os demais agentes públicos e, assim, não recebam um tratamento mais benevolente.

(k) criação de causas de aumento de pena de todos os crimes contra Administração Pública, elevando-as, em graus diferenciados conforme a relevância da função pública, quando praticadas por certas autoridades ou, então, por servidores públicos que desempenhem atividades exclusivas de Estado ou cujos cargos disponham de garantias contra influências espúrias, a exemplo da estabilidade, corrigindo assim, distorção histórica, qual seja, a de punir mais gravemente o servidor público que ocupa cargo em comissão de nível hierárquico inferior e, assim, conta com menos garantias para resistir a pressões para claudicar.

(l) criação do delito de peculato mediante fraude, que absorverá não só o crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações (artigo 313-A do Código Penal), como também o crime de concessão de vantagem contratual indevida (artigo 92, primeira parte, da Lei 8.666/1993), de modo a alcançar, com a mesma punição que se ora propõe para o peculato e para o peculato-furto, e para assegurar a coerência e a proporcionalidade do sistema, aqueles agentes públicos que, mesmo não tendo a posse do bem público, dele se apropriam indevidamente ou o desviam mediante emprego de fraude ou artil, a exemplo daquelas que caracterizam referidos crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações e de concessão de vantagem contratual indevida.

(m) modificação do tipo do crime de fraude perpetrada, por particular, e em prejuízo da Administração Pública, na aquisição ou venda de bens (artigo 96 da Lei 8.666/1993), para que tal tipo penal também alcance a fraude na execução de obras ou serviços, e agravar sua pena, para que, passando-a de detenção para a reclusão, seja possível fixar o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade que se impuser por essa infração penal.

(n) qualificação, como hediondos, dos crimes de peculato, peculato-furto, peculato mediante fraude, concussão, excesso de exação qualificado pela apropriação, e corrupção passiva, quando praticados em prejuízo de serviço público de saúde, educação, assistência social, ou assistência jurídica gratuita, ou do livre, escorreito e independente funcionamento do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos policiais de segurança pública, e dos órgãos de controle externo e interno da Administração Pública.

(o) previsão de prisão temporária em caso de fundada suspeita de prática dos crimes de peculato, peculato-furto, peculato mediante fraude, concussão, excesso de exação qualificado pela apropriação, corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional.

(p) simplificação e uniformização do sistema processual penal para, em face da antecipação do marco interruptivo da prescrição para o oferecimento da denúncia ou queixa, permitir, sem nenhum prejuízo para a efetividade da persecução penal e com ampliação do direito de defesa, que, em todos os procedimentos penais, o denunciado ou querelado possa manifestar sua defesa antes do juízo de admissibilidade da acusação, tal como já se dá nos procedimentos que tramitam perante os Tribunais (artigos 4º a 6º da Lei Federal 8.038/1990) e os Juizados Especiais



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado André de Paula (PSD-PE)

Criminais (artigos 78 e 81 da Lei Federal 9.099/1995), assim como naqueles que têm, por objeto, acusações de crime de tráfico de drogas (artigos 55 e 56 da Lei Federal 11.343/2006) e de delitos próprios de servidores públicos (artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal). Merece realce que tal medida não só amplia a defesa, como também, e pela uniformização de ritos e conseqüente redução da possibilidade de erro na escolha do procedimento adequado, diminuirá a incidência de nulidades. Ademais, ampliará a possibilidade de rejeição prematura de ações penais mal propostas ou manifestamente improcedentes, permitindo, assim, que o Judiciário concentre seus esforços em processos penais que realmente possam resultar em condenação.

(q) extinção do recurso contra a pronúncia, agilizando o processo e o julgamento de competência do Tribunal do Júri, sem prejuízo de que as questões que antes eram objeto de tal recurso possam ser suscitadas quando da apelação que venha a ser interposta contra eventual condenação.

(r) reforço da possibilidade de decretação da prisão preventiva nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

8. Abarcando todas essas propostas, o presente projeto de Lei não só atende ao anseio popular de combate à violência, à corrupção e à impunidade, como também assegura a coerência, a uniformização e a proporcionalidade dos sistemas penal e processual penal, razão pela qual pugnamos por sua aprovação.

Sala de Sessões, 5 de agosto de 2014.

Deputado André de Paula (PSD-PE)